PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE VICENTE DE CARVALHO

COMARCA DE GUARUJA

PROCESSO Nº 402/96

VISTOS.

CARNES K.F. LTDA, qualificada nos autos e representada por seus sócios LUIZ MANOEL DOS REIS PEREIRA e MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA, opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO que lhe move o BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que o valor constante dos títulos ora exigidos pelo Embargado é superior ao do débito, em vista da inclusão de juros e correção monetária indevida. Além disso, alega que o valor do bem penhorado é excessivo para a garantia da dívida e ainda se trata de bem de família que não pode ser sujeito à constrição judicial.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/37).

A Embargada refutou as alegações do Embargante, afirmando que houve confissão de dívida e que todos os encargos incidentes foram pactuados parcilamente e não totalmente legais e devidos (fls. 40/56).

Houve réplica (fls. 76/77).

Em audiência de conciliação, restou infrutífero qualquer acordo entre as partes (fls. 92).

é o relatório.

Decido.

Trata-se de ação que não prescinde de produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente.

Além disso, a perícia contábil requerida é inoportuna, já que houve confissão da dívida pelo Embargante e não há porque se apurar novamente o valor discutido.

Os Embargos são improcedentes.

Constatou-se nos autos que os Embargantes reconheceram-se devedores e confirmaram a dívida contraída com o Embargado, refutando apenas os encargos incidentes sobre o débito.

Trata-se, na verdade, de dívida oriunda de contrato de financiamento de capital de giro que possibilita a concessão empréstimo.

No presente caso, o valor em questão foi realmente depositado em conta corrente dos Embargantes como demonstra o extrato de fls. 57, sendo emitido título de crédito para pagamento em 25 de março de 1996.

Em razão do inadimplemento, o Embargado levou o título a protesto e foram acrescidos os encargos devidos.

Observando os documentos constantes dos autos, verifica-se que não houve qualquer violação do contrato firmado entre as partes e todos os encargos incidentes estavam perfeitamente presentes no acordo

Aliás, na verdade, os Embargantes confessaram a dívida em contento e apenas tentaram pleitear a sua redução.

No entanto, há que se ressaltar que todas as correções pactuadas eram de pleno conhecimento das partes e não podem agora os Embargantes tentar eximir-se da obrigação assumida, afirmando que os encargos são excessivos.

O contrato é de lei entre as partes e não pode ser descumprido sem razões justificadas.

Aliás, deve-se por bem ressaltar que não existe qualquer irregularidade na emissão da letra de câmbio ou nota promissória em branco que pode circular e ser preenchida por credor ou portador de boa-fé.

Nos autos, não há comprovação de má-fé ou qualquer indício de que este fato tenha ocorrido.

O que se vê na verdade, é que os Embargantes não tem meios para reduzir o débito que contraíram e, portanto, tentam atacar o título, totalmente regular, e o próprio Embargado que somente pretende reaver o seu crédito.

No mais, é de considerar que os encargos incidente, dentre eles a comissão de permanência, os juros e a atialização monmetária, foram devidamente pré-fixados e não houve qualquer inovação por parte do Embargado como alegam os Embargantes.

Além disso, não há qualqer irregularidade no uso da TR para atualização do débito, já que nossos Trinunais Superiores não se posicionaram sobre a insconstitucionalidade do caso específico dos autos.

Por fim, deve-se ressaltar que o bem penhorado foi oferecido pelos Embargantes como garantia do débito (fls. 71/74), o que afasta a alegação de que o bem excede o valor da dívida e que ele servisse única e exclusivamente à residência de ambos.

Aliás, é de se considerar que o bem mencionado na escritura pública de fls. 116/118 é notadamente suficiente para garantir o débito em questão, razão pela qual deve ser desconsiderada qualquer possibilidade de substituição.

Assim, sendo os presentes Embargos meramente protelatórios, devem eles ser julgados improcedentes.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos e, declarando subsistente a penhora, condeno os Embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Prossiga-se na Execução.

P.R.I.C.

Vicente de Carvalho, 22 de novembro de 1996.

CLAUDIA THOMÉ TONI

Juíza de Direito

Remetido à publicação - Rel.
Em 19 DEZ 1996